IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS — IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — QUARTZITO

— O quartzito é produto mineral qualificado como extrativo e sujeito unicamente ao imposto único sobre minerais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Hary Avilino Scardanzan. Recurso Extraordinário nº 79 153 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de agosto de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, *in verbis*:

"Da sentença de fls. 26-28 e verso que concedeu o mandado de segurança impetrado por Hary Avilino Scardanzan, contra ato do Delegado Regional da Fazenda do Estado do Paraná, de que nos dá notícia a petição vestibular, acompanhada da documentação, que a instrui, de fls. 3 e seguintes do *writ,* recorreu *ex-officio* do Dr. Juiz prolator e interpôs agravo de petição a Fazenda Pública do Estado do Paraná, a cujos recursos, regularmente processados nas instâncias ordinárias, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado negou-lhes provimento, por acordo de votos, segundo se vê do acórdão 6 089, de fls. 46-47, que apresenta a seguinte ementa, *verbis*:

"Produto mineral — Imposto único.

O quartzito é produto mineral, qualificado como extrativo e sujeito exclusivamente ao imposto único, descabível o imposto sobre circulação de mercadorias, conforme pretende o fisco estadual."

Irresignado, manifestou o Estado do Paraná, tempestivamente, com apoio na letra *d* do permissivo constitucional, o recurso extraordinário de fls. 49-54, que não sofreu impugnação, conforme certidão de fl. 58v.

Alega o recorrente que o julgado recorrido, no deslinde da espécie ventilada no mandado de segurança, fê-lo em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que oferece a confronto, relativamente à inteligência que essa excelsa Corte tem imprimido à legislação material aplicada à hipótese da causa.

O dissídio jurisprudencial invocado desaconselha o trancamento da pretensão recursal extrema.

Em conclusão:

Admito o apelo derradeiro de fls. 19-54 dos autos, intentado pelo Estado do Paraná, pelos fundamentos invocados.

Publique-se e prossiga-se.

Curitiba, 6 de março de 1974. *Edmundo Mercer Júnior,* Presidente" (fls. 59-60).

Acrescento que após as razões de fls. 62 subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. O acórdão de fls., confirmando decisão de primeira instância em mandado de segurança, concluiu pela não incidência do ICM sobre o quartzito, fundado em que se trata de produto mineral, cuja extração é apenas sujeita ao imposto único sobre minerais do País.

2. Recorre o Estado do Paraná com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência aos arts. 1º, 7º, II, e 8º, da Lei nº 1 533, de 1951, e art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto nº 66 694/70, bem como divergência em relação a julgados da eg. Suprema Corte (RMS 19 081, *R.T.J.*, 49/14, e RE 71 178, *D.J.* de 16.6.72, p. 3 901).

3. A chamada *pedra desfibradora* é obtida da fragmentação do quartzito, por meio mecânico rudimentar, "cujo processo de beneficiamento não resulta em modificação na identidade natural do mineral empregado, nem lhe adiciona outra substância qualquer" (fls. 28).

4. O quartzito consta da lista anexa ao Decreto nº 66 694/70, sujeito, portanto, ao IUMP. A simples fragmentação, sem qualquer serragem, polimento ou lapidação, constitui operação de tratamento da substância mineral, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1 038, de 1969, não podendo, pois, incidir o ICM. Não se vê, assim, complexidade da matéria de fato que torne impróprio o reconhecimento do direito através de mandado de segurança.

5. Se esse produto fosse preparado como paralelepípedo, para pavimentação, ou aprimorado para calçamento, dúvida não existiria quanto à incidência do ICM, consoante foi ressalvado nas instâncias ordinárias (fls. 25-28v.).

6. Pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 14 de junho de 1974. *Moacir Antonio Machado da Silva*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto" (fls. 66-67).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): As decisões da instância ordinária entenderam que o quartzito é produto mineral qualificado como extrativo e sujeito exclusivamente ao imposto único (fls. 23-27v. e 46-47). Assim, repeliu a exigência do estado quanto ao ICM.

A primeira alegação do recorrente, relativa à idoneidade do *mandamus*, por haver matéria de fato controvertida, não tem a menor procedência, pois é fora de dúvida que o produto apenas é extraído por meio mecânico rudimentar, sem qualquer serragem, polimento ou lapidação. Enfim, não sofre modificação na sua identidade natural, nem no seu acabamento ou aparência. Não há um produto beneficiado ou industrializado. Desse modo, torna-se inviável também o confronto com as decisões invocadas pelo recorrente (fls. 51-53).

Por outro lado, é de se considerar que consta da lista anexa ao Decreto nº 66 694/70, sujeito, assim, ao IUSM, bem como não é preparado para servir em calçamento, nem tem destinação outra, mediante aprimoramento artesanal, de modo a ficar sujeito ao ICM.

Destarte, não há cogitação de negativa de vigência dos arts. 1º, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 66 694/70 (Regulamento do Imposto Único sobre Minerais). Em conclusão, descabe o recurso à mingua dos seus pressupostos básicos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 79 153 — PR — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Paraná (Adv., Valmor Coelho). Recdo., Hary Avilino Scardanzan (Adv., Alcione Sperandio).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.